



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000787-24.2020.5.02.0521

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/07/2020

Valor da causa: R\$ 74.127,22

Partes:

RECLAMANTE: _____

ADVOGADO: PATRICIA DANIEL DA SILVA

RECLAMADO: _____ LTDA - ME ADVOGADO:

NIVALDO PAIVA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO:

ONIVALDO FREITAS JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
VARA DO TRABALHO DE ARUJÁ
ATOrd 1000787-24.2020.5.02.0521
RECLAMANTE: _____
RECLAMADO: _____ LTDA - ME

S E N T E N Ç A

ESCLARECIMENTO INICIAL. De proêmio, visando à celeridade processual, esclarece-se que as referências às páginas do processo, pelo Juízo, na presente sentença, terão por base o download em ordem crescente de todos os documentos em PDF (download integral dos autos).

I - R E L A T Ó R I O .

_____, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de _____ **LTDA - ME**, também qualificada, postulando, com fundamentos de fato e de direito, reconhecimento do vínculo de emprego e títulos consectários, horas extras, cominações legais e indenização por dano moral. Requereu, ainda, o pagamento de honorários advocatícios e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 74.127,22. Juntou procuração e documentos.

A reclamada apresentou defesa escrita sob a forma de contestação (p. 191 do PDF). Arguiu preliminares de prejudicial de prescrição. No mérito, impugnou os pedidos da autoria. Por fim, protestando por provas, espera que a ação seja julgada improcedente. Juntou procuração e documentos.

Na audiência de p. 223 do PDF, foram ouvidas as partes e uma testemunha obreira.

Inexistindo outras provas a serem produzidas, a instrução foi encerrada, e a parte autora apresentou razões finais remissivas, sendo escritas pela reclamada (p. 231 do PDF).

Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

D E C I D O:

II - F U N D A M E N T A Ç Ã

O.

DIREITO MATERIAL INTERTEMPORAL: APLICABILIDADE DA LEI N° 13.467/2017 NO CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO.

A Lei n° 13.467, de 13.07.2017, que alterou substancialmente a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, após "vacatio legis" de 120 dias, entrou em vigor no dia 11.11.2017 (sábado).

O art. 6° Decreto-Lei n° 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) estabelece que "a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada", o que está em sintonia com o disposto no art. 5°, XXXVI, da CRFB/88, segundo o qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Nada obstante, as novas normas de direito material são aplicáveis aos contratos de trabalho em curso a partir de 11.11.2017, ressalvadas as parcelas devidas na forma da legislação anterior até esta data.

Com efeito, não se trata de alteração contratual lesiva (art. 468 da CLT), mas de modificação legislativa de aderência contratual relativa e limitada ao período de vigência da norma, pois não há direito adquirido a determinado regime jurídico ou imunidade à

alteração das leis, conforme entendimento sumular do Supremo Tribunal Federal (Súmula 27, item II).

Logo, cumpre limitar eventual acolhimento de determinados direitos ao período de vigência da norma revogada, conforme será analisado no tópico meritório em que houver matéria abrangida pelas alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.467/2017.

PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL.

Oportunamente arguida em defesa, pronuncio a prescrição das pretensões relativas a valores pecuniários anteriores a 14/07/2015 para extingui-las com resolução de mérito, conforme previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, inciso II do artigo 487 do CPC e Súmula 308 do TST.

VÍNCULO DE EMPREGO.

Postula a parte autora a procedência do pleito de reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, no período de 22/08/2014 a 30/06/2019, exercendo o reclamante a função de controlador de acesso e de segurança patrimonial.

Por sua vez, a defesa aduz se tratar de trabalho autônomo, sem os requisitos de formação do vínculo de emprego, consignando que "não detinha qualquer controle sobre o trabalho do Reclamante, apenas e tão somente com relação ao resultado que se consubstanciava na segurança e controle das mercadorias que entravam e saíam de sua sede. Confessa em sua inicial que poderia ser substituído por membros outros quando tinha algum compromisso, sendo certo que os turnos eram ajustados em face dos interesses destes e também em razão dos turnos determinados pela Polícia Militar a cada um, sem qualquer consequência ao mesmo. O labor ajustado, de natureza civil, era com a cooperativa de fato existente e da qual participava o Reclamante, sendo certo que os mesmos definiam o horário em que se atuariam em razão da escala de trabalho da Polícia Militar e não dos interesses da reclamada".

Com razão a reclamada.

Com efeito, em seu depoimento pessoal, o reclamante entra em contradição com os elementos básicos do suposto vínculo de emprego, divergindo quanto ao ano de término da relação laboral, ao asseverar que foi em 2018, ao passo que a exordial giza ter ocorrido o término em 2019. Além disso, confessou que o grupo de policiais militares, do qual o depoente fazia parte, negociaram o valor da prestação de serviços, a revelar que a relação jurídica entre as partes não se deu nos moldes celetários, mas sim de natureza autônoma.

Não bastassem tais incongruências, o reclamante em depoimento pessoal disse que todos os pagamentos eram feitos via depósito bancário, mais uma vez, conflitando com a prefacial, na qual restou consignado que o salário "era pago normalmente em dinheiro, nas suas mãos, e outras vezes em depósito na sua conta bancária".

Por sua vez, a testemunha obreira não se recordou das datas objeto da querela, e diverge do depoimento pessoal do reclamante quanto ao ano de saída da ré ("que o reclamante saiu uma semana antes do depoente em 2019, não se recordando a data"). Demais disso, a testemunha disse "não se recordar do mês de ingresso na empresa, muito menos o mês de saída", tampouco se lembrava quanto recebia ("o depoente não se recorda quanto recebia").

Resta patente que se trata de testemunho frágil, inverossímil e sem o compromisso de dizer a verdade, sendo, pois, ineficaz como meio de prova de alegações exordiais.

Nesse contexto fático-probatório, emerge a inverossimilhança das alegações exordiais, fazendo-se incidir a regra contida no art. 844, §4º, IV, da CLT, aplicável ao caso extensivamente, no sentido de que, em decorrência da incompatibilidade fática apontada, a presunção de veracidade das alegações da peça vestibular será afastada da cognição judicial quando forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Face à inexistência dos elementos do art. 3º, da CLT, como salientado, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes e, por corolário lógico, as prestações acessórias decorrentes deste pleito declaratório.

JUSTIÇA

GRATUITA.

A parte autora apresentou declaração de miserabilidade econômica, que detém presunção "juris tantum" do estado de pobreza, fazendo-se necessária prova robusta e irrefragável para ilidir esta presunção de veracidade, não vislumbrado nos autos, conforme inteligência dos arts. 1º, caput, da Lei nº 7.115/83 e 99, §2º e 3º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (arts. 769 da CLT e 15 do CPC).

Nesse contexto, preenchido requisito legal (art. 790, §§3º e 4º, da CLT), defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, com a conseqüente isenção de eventual recolhimento de custas processuais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

É incontestado a incidência da regra sucumbencial na lide, haja vista que os atos processuais relativos ao julgamento e ao ajuizamento da demanda foram praticados sob a égide da Lei 13.467/2017.

Por ter sido sucumbente integralmente na demanda, condeno a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da reclamada, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa (parte final do art. 791-A da CLT), devidamente atualizado pela taxa Selic, conforme fixado pelo STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, em 18 de dezembro de 2020, a contar da data do trânsito em julgado da decisão (art. 85, §16, do CPC c/c arts. 769 da CLT e 15 do CPC).

Ressalte-se que o percentual fixado se afigura proporcional à complexidade da causa, ao trabalho despendido pelo causídico, assim como coerente com os demais parâmetros previstos no §2º do art. 791-A da CLT.

Por violar frontalmente a garantia constitucional do acesso efetivo e justo à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CRFB, art. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e art. 8º, inc. I, da Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de São José da

Costa Rica) e os princípios da igualdade, sob seu aspecto material (art. 5º, "caput", da CRFB) e da gratuidade (art. 5º, LXXIV, da CRFB), deixo de aplicar o comando inserto no §4º, art. 791-A, da CLT, na parte em que determina sejam deduzidos do crédito trabalhista obtido na presente ação ou em outra reclamação trabalhista os honorários advocatícios sucumbenciais do patrono da reclamada, mesmo sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Com esteio no diálogo das fontes (art. 15 do CPC) e na interpretação conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do CPC), prepondera no particular, portanto, a regra do direito processual comum (art. 98, §1º, do CPC) que insere os honorários advocatícios sucumbenciais no rol de despesas processuais das quais a parte hipossuficiente está isenta.

Em razão disso, e considerando que o autor é hipossuficiente e beneficiário da gratuidade processual, enquanto perdurar esta condição, as obrigações decorrentes dos honorários de sucumbência ficarão em "condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, extinguindo-se, passando esse prazo, tais obrigações do beneficiário", consoante art. 791-A, §4º, da CLT.

III - D I S P O S I T I V O .

POSTO ISSO, nos autos da reclamação trabalhista movida por _____ em face de GRUPO EMPRESARIAL G5 NEGÓCIOS LTDA - ME, decido:

ACOLHER a prejudicial de mérito arguida pela reclamada, para pronunciar a prescrição das pretensões relativas a valores pecuniários anteriores a 14/07/2015, para extingui-las com resolução de mérito; e

No mérito, **JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos da parte reclamante**, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para absolver a ré do pagamento das verbas postuladas na inicial.

Defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas processuais pelo reclamante no importe de R\$ 1.482,54, calculadas sobre o valor da causa, de cujo recolhimento está isento.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nada mais.

ARUJA/SP, 10 de março de 2021.

RAFAEL VITOR DE MACEDO GUIMARAES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: RAFAEL VITOR DE MACEDO GUIMARAES - Juntado em: 10/03/2021 19:15:32 - cdfce20
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21031019135864600000207031528?instancia=1>
Número do processo: 1000787-24.2020.5.02.0521
Número do documento: 21031019135864600000207031528